



Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 109/2018

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira

EMENTA: DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito da cidade de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 25/05/2018

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 12/06/2018
Prazo: 19/06/2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dr. Ezequiel

Em: 30/07/2018
Prazo: 07/08/2018

PLENÁRIO: 20/08/2018

NA 3ª CFEQ
RELATOR: Ver. PROF SAMUEL

Em: 03/09/2018
Prazo: 17/09/2018

PLENÁRIO: 03/10/2018

NA 10ª COMTICDETRE

RELATOR: Ver. Claudio Ribeiro

Em: 15/10/2018

Prazo: 29/10/2018

PLENÁRIO: 10/12/2018

NA 19ª COMDEC

RELATOR: Ronaldo Tabosa

Em: 26/02/19

Prazo: 13/03/19

PLENÁRIO: 15/04/2018

Plenário NA 20ª COMDCAI

RELATOR: Ver. Prof. Gedécio

Em: 22/04/2019
Prazo: 30/04/2019

Plenário: 20/05/2018

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 22/05/2018

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 24/05/2019

Prazo: 14/06/2019

LEI N. 2.455 DE 05/06/2019

Publicada no DOM N. 4612

Em: 05/06/2019

Divisão de Controle
e Edição de Leis



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

PROJETO DE LEI N.º 109 / 2018.

Ementa: DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito da Cidade de Manaus.

Art. 1º Os shoppings centers e centros comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I- não podem ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II- devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III- devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV- podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Art. 3º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta lei com a inscrição “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES”, para facilitar a sua localização e uso prioritário por estas pessoas.

Art. 4º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.



Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei, ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, AM, 14 de Maio de 2018.

Vereador Wallace Oliveira – PODE

Terceiro Vice Presidente



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação.

Entretanto algumas ponderações substanciais merecem ser destacadas, pois reforçam o motivo da apresentação deste projeto de lei. Primeiro em relação ao cuidado com o idoso, por conseguinte quanto ao respeito ao quesito acessibilidade e ao final em consideração à condição frágil das gestantes.

Preliminarmente nos reportamos à pesquisa Síntese de Indicadores Sociais 2010, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), confirmando uma cristalina assertiva, isto é, que nos últimos anos as taxas de natalidade no Brasil estão em queda, tendo em vista o crescente processo de urbanização que gerou transformações de ordem sócio econômicas e culturais na população.

O IBGE revelou que a expectativa média de vida no Brasil era de 73,1 anos. Considerando que a partir de 1999, a estatística apontava para a casa dos 70 anos, registrando 71,9 em 2005, 72,4 em 2006 e 72,7 em 2008. Observados os últimos dez anos, verificou-se que as mulheres estão em situação mais favorável que os homens quanto à esperança média ao nascer. Contando para elas um crescimento de 73,9 para 77 anos, e de 66,3 para 69,4 anos, para eles. Em 2009, os dados consolidados para o sexo feminino, de 79,6 anos (Distrito Federal), e quanto ao sexo masculino, 63,7 anos (Alagoas), ou seja, quase 16 anos a favor das mulheres. Na relação contrária, a diferença entre a maior esperança de vida entre homens de 72,6 anos no Distrito Federal é menos de 1 ano superior que a pior média entre as mulheres em um Estado, por exemplo, Alagoas, com 71,7 anos.

Mudando o foco de nossa abordagem, uma das grandes conquistas em plena ascensão no Brasil se refere à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. Isso graças à conscientização presente em muitos setores e seguimentos da sociedade. No entanto, ainda há muito a ser feito.



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS

Daí destacarmos no projeto de lei a questão da melhoria no atendimento e facilidade de acesso às mesas e assentos nas praças de alimentação de shopping centers, por exemplo, que nem sempre é adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida. Seja pela disposição dos móveis ou seus acessórios que, em alguns locais não têm um mesmo padrão, podendo se tornar verdadeiros obstáculos ou barreiras, dependendo do fluxo local. Até mesmo pelo formato de mesas ou assentos, muitas vezes impróprios para o uso cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida. Incluindo, enfim, a distribuição dos espaços de circulação entre as mesas.

Acreditamos que as pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida devem ter o mesmo direito de acesso numa área gourmet. Por isso a previsão de reserva preferencial de espaço físico que atenda às necessidades desse grupo nos shoppings, extensivo aos idosos, especialmente dos que enfrentam dificuldade para se locomover.

Os shoppings precisam urgentemente se preocupar com a acessibilidade. Não adianta contar apenas com praças maravilhosas. Devem atender a todos sem restrições ou discriminações de qualquer sorte. Por isso a especificação de reservas de assentos em locais e pontos diferentes nas praças de alimentação, justamente para não haver segregação de pessoas e sim tornar a reserva preferencial mais conveniente.

Não poderíamos deixar de assegurar as gestantes o direito quanto à preferência dos referidos assentos, levando-se em conta o respeito e cuidado que devem ser dados a estas, como prevê muitas legislações em vigor.

Considerando se tratar de assunto de interesse local , especialmente para os idosos, pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, e por fim, das gestantes, espero poder contar com o apoio dos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Manaus, AM, 14 de Maio d de 2018.

Vereador Wallace Oliveira – PODE.

Terceiro Vice Presidente



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Eunilton

PROJETO DE LEI Nº 109/2018

PROPOSITURA: 2018.10000.10300.5.002352

AUTORIA: VER. WALLACE OLIVEIRA

EMENTA: Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito da Cidade de Manaus.

Ementa: Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito da Cidade de Manaus. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei versa que os shoppings Centers e Centros Comerciais que destinem em suas estruturas físicas áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para os idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Para o cumprimento do disposto nesta lei observar-se-á, quanto aos assentos preferenciais:

I- não podem ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II- devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III- devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus

usuários, evitando-se desta forma preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV- podem ser ampliados havendo demanda das pessoas amparadas por esta lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta lei.

É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta lei com a inscrição “PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES”.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em justificativa, o vereador explica que a presente deliberação objetiva assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a assento preferencial nos shoppings centers e centros comerciais, nas áreas denominadas de espaços gourmet ou praças de alimentação.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local a acessibilidade das pessoas que de alguma forma possuem mobilidade reduzida.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei.”

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 19 de junho de 2018.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
 Laimundo, Manaus-AM, 69027-020
 3303-2801 / 2802 / 2803 / 2804 / 2805
 32) 3303-2806 / 2807 / 2808 / 2809
www.cmm.am.gov.br



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 19/06/2018 09:38:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 50AAA0F400049FAE . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley



2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 109/2018, de autoria do Ver. Wallace Oliveira, que “DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito de Manaus”.

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Wallace Oliveira, que dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito de Manaus, observamos que tal propositura encontra fulcro constitucional e legal, pois cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou qualquer cidadão a iniciativa de leis complementares como essa, como diz o artigo 58 da LOMAN:

Art. 58 – “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

Esta propositura tem interesse local, e legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente, como se transcrevem a seguir:

DIRETORIA LEGISLATIVA		
Votação no Plenário		
Em:	20	08
	18	
Situação:	3ª Comissão	
Responsável:	Darlom	

“Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Constituição da República)

“Art. 8º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Loman)



Estado do Amazonas
 Câmara Municipal de Manaus
 Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

Dessarte, tendo em vista a propositura analisada não oferece nenhum óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 30 de julho de 2018.

Dr. Ewerton Wanderley
 Vereador / PHS

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer
 por
 dos
 em
 Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL

CMM/DICOM/DECOM

Propositora: P.L.

Nº 10212018 150

Fig. 11

FIG. II-2

Assinatura 

3^a COMISSÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ.

Parecer do Projeto de lei Nº 109/2018, de autoria do VEREADOR WALLACE OLIVEIRA, que DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para pessoas que especifica, no âmbito da cidade de Manaus.

PARECER

O Projeto de lei Nº 109/2018, de autoria do VEREADOR WALLACE OLIVEIRA, que DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para pessoas que especifica, no âmbito da cidade de Manaus.

Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei quanto à responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei. Em que pese a louvável iniciativa do vereador, em resqatar e preservar a cidadania para esses grupos de pessoas.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o ART.148 do LOMAN, que veda o início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal, que exigem estimativa de imposto financeiro e anuência do ordenador de despesas.

Portanto, como a propositura analisada não oferece óbice orçamentários, econômicos e financeiros, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei N° 109/2018.

É o parecer.

Manaus, 11 de setembro de 2018.

Prof. Samuel

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA

Votação no Plenário

Em: 03 / 10 / 2018

Situação: Vai à 10º Canas

Responsável: Warlem

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Gabinete - 32 Tele: (92) 3303-2830
(92)3303-2831 - Watzap: (92) 99153-3133

E-mail: prof.samuel@cmm.am.gov.br

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORAVEL**
por **TOTALIDADE**
dos **PRESENTES**
em **12/09/2018**
Obs: _____

Obs:

**10ª COMISSÃO TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA - COMTICDETRE**
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2018

"DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que específica, no âmbito da Cidade de Manaus".

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira

RELATOR: Vereador Cláudio Proença

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 10 / 12 / 2018

Situação: VAI À 19ª Comissão

Responsável: Wallace

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei (**PROJETO DE LEI Nº109/2018**) de autoria do Senhor Vereador Wallace Oliveira, que " DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas que específica, no âmbito da Cidade de Manaus ".

Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei que tem por objetivo assegurar aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes o direito a ter lugar adequado de acordo com suas necessidades e devidamente identificados nos espaços gourmet ou praças de alimentação, verificamos que não fere em nada o Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, votamos **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 109/2018, por defender o Direito dos Consumidores idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e gestantes .

Manaus, 13 de novembro de 2018.


Cláudio Proença
Vereador - Líder PR

Av. Pe. Agostinho Caballero Martin, n. 850º – São Raimundo- CEP 69.027-020
Fone: 3303-2818 / 3303-2819 - E-mail: vereadorclaudioproenca@gmail.com

DIRETORIA DE COMISSÕES D/COM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES DECOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES DECOM
Aprovado o parecer: Favorável
Assinado: Cláudio Proença
por: Cláudio Proença
data: 13/11/2018
em: 13/11/2018
Obs: Assinado



CMM/DICOM/DECOM

Propositora:

Nº 10912018

Fls. nº

Assinatura

Juiz Paula

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR RONALDO TABOSA - INDEPENDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDEC

Projeto de Lei Nº 109/2018

AUTORIA: Ver. Wallace Oliveira

RELATOR: Ver. Ronaldo Tabosa

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 15 / 04 / 2019

Situação: VAI À 20º Comissão

Responsável: Relator

Que DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas com idade avançada, mobilidade reduzida e gestantes.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei **Projeto de Lei n. 109/2018 – de autoria do senhor Vereador Wallace Oliveira**, que DISPÕE sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shoppings centers e centros comerciais para as pessoas com idade avançada, mobilidade reduzida e gestantes.

O projeto, quando fala sobre as vagas diferenciadas de forma especial para as pessoas com mobilidade reduzida louva o princípio da isonomia presente no caput do artigo 5º da constituição federal, aplicado de forma específica para o consumidor, o que traz muita satisfação a esta comissão e também a esta relatoria, dito isso, encerramos este breve relatório e passamos ao mérito da situação.

Esta relatoria vota favoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei.

Manaus, 20 de março de 2019.

Ver.Ronaldo Tabosa - Independente
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2814
www.cmm.am.gov.br

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Approvado o parecer: FAVORÁVEL
por: TOTALIDADE
dos: PRESENTES
em: 09/04/19
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositora: WL

Nº 10912018

Fls. nº ff.

Assinatura f.
ISO 9001

20 COMISSÃO DE DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO - COMDCAI.

Projeto de Lei Nº 109 / 2018

Autoria : Vereador Wallace Oliveira.

EMENTA : Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas a alimentação nos shopping centers e centros comerciais para as pessoas que especifica, no âmbito da cidade de Manaus.

PARECER

O PL tem por objetivo assegurar preferência aos idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes os assentos de áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais, no âmbito da cidade de Manaus.

Em face do analisado, somos FAVORAVEIS à aprovação da matéria nesta Casa Legislativa, por estar em consonância com os ditames legais brasileiros e por estarmos cientes de que o mesmo será de grande relevância social para o município de Manaus.

Manaus, 30 de abril de 2019.

PROF. GEDEÃO AMORIM
Vereador / MDB

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
Por: totalidade
dos presentes
em 08/05/2019
Obs: _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 20/05/2019

Situação: APROVADO P/ DISCUSSÃO

Responsável: Wallace

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 22/05/2019

Situação: VAI ÀS SANCAS

Responsável: Wallace



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 109/2018

Ementa: DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus.

Autoria: Vereador Wallace Oliveira

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 109/2018**, de autoria do vereador Wallace Oliveira, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

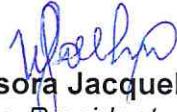
1. Na ementa e no art. 1º, com o propósito de registrar corretamente o plural, substituiu-se o termo “shoppings centers” por “shopping centers”;
2. Nos artigos 1.º e 3.º, em consonância com a terminologia adotada pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou-se a nomenclatura “portadores de deficiência física” para “pessoas com deficiência física”;
3. No art. 2.º, inciso I, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, registrou-se somente por extenso o percentual. No inciso III, com a finalidade de empregar o termo mais adequado, substituiu-se o trecho “desta forma” por “assim”. No inciso IV, com o mesmo objetivo, alterou-se o verbo “havendo” para “se houver”;
4. No art. 3.º, observando-se as normas relativas ao uso dos pronomes demonstrativos, substituiu-se o pronome “estas” por “essas”;



5. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

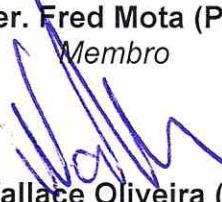
Manaus, 23 de maio de 2019.

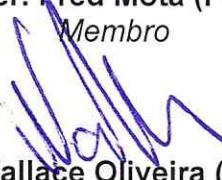
Ver. Dante (PSDB)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro


Ver. Raulzinho (DEM)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 109/2018



PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos **shopping centers** e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus.

Art. 1.º Os **shopping centers** e centros comerciais que destinem, em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para idosos, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, observar-se-á quanto aos assentos preferenciais:

I – não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II – devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III – devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se, assim, o preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV – podem ser ampliados se houver demanda das pessoas amparadas por esta Lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 3.º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição “**PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES**”, para facilitar sua localização e o uso prioritário por essas pessoas.

Art. 4.º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5.º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/05/2019 12:08:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BA3861C80006E62D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 045/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 24 de maio de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus**

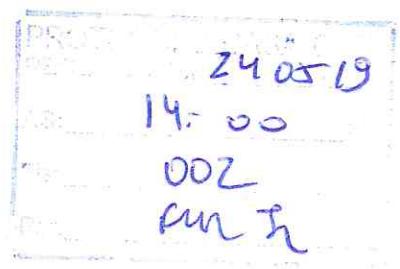
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 109/2018**, de autoria do vereador Wallace Fernandes Oliveira, que “Dispõe sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos **shopping centers** e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus.”

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/05/2019 12:08:30
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 117321BF0006E62C , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 5 de junho de 2019.

Ano XX, Edição 4612 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N° 2.455, DE 05 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre a preferência de assentos, em áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais, para as pessoas que especifica no âmbito da cidade de Manaus.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os shopping centers e centros comerciais que destinem, em suas estruturas físicas, áreas ou praças de alimentação devem disponibilizar assentos preferenciais para idosos, pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, observar-se-á quanto aos assentos preferenciais:

I – não podem ser inferior a cinco por cento do total dos integrantes na área utilizada para alimentação;

II – devem ser posicionados em local de fácil acesso ao atendimento e à circulação local;

III – devem ser distribuídos de modo a não ensejar o isolamento ou discriminação de seus usuários, evitando-se, assim, o preconceito ou constrangimento de qualquer natureza;

IV – podem ser ampliados se houver demanda das pessoas amparadas por esta Lei ou a critério da administração dos estabelecimentos mencionados nesta Lei.

Art. 3.º É obrigatória a identificação dos assentos previstos nesta Lei com a inscrição "PREFERENCIAL PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA E GESTANTES", para facilitar sua localização e o uso prioritário por essas pessoas.

Art. 4.º A condição de idoso é a assegurada às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. Solicitada a comprovação do constante neste artigo, cabe a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 5.º A inobservância do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus